

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5003602-92.2022.8.19.0500

AGRAVANTE: ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DESIGNADO: DES. PEDRO RAGUENET

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria **PROVENDO O RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA PUNIÇÃO DA AGRAVANTE POR FALTA GRAVE, DESCONSTITUINDO, POR CONSEQUENTE, A DECISÃO VERGASTADA QUE REGREDIU O REGIME DA APENADA PARA O FECHADO, INTERROMPENDO O PRAZO PARA PROGRESSÃO.**

Inicialmente, cumpre consignar:

. A Magistrada da Vara de Execuções Penais (item 000002 – fls. 56-63), regrediu o regime para o fechado a contar da referida falta disciplinar praticada em 08/12/2020, interrompendo o cálculo para progressão de regime em razão do cometimento de falta grave pela apenada.

. Da decisão, recorreu **ANDREA**, pleiteando diante da absoluta inexistência de prova regularmente válida no processo disciplinar, impõe-se obrigatoriamente, na esteira do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, a improcedência da imputação disciplinar e a consequente absolvição do apenado (item 000002 -fls. 82-97).

. Julgada por esta Egrégia Câmara Criminal, a douta maioria **DESPROVEU O RECURSO, MANTENDO, INTEGRALMENTE, O ATO VERGASTADO.**

Apresento, então, as razões da insurgência:

Inicialmente, assiste razão à Defesa ao pretender a nulidade do Processo Disciplinar nº 145/2020, porque “no caso em tela, não há notícia de que à Agravante tenha sido citada acerca da imputação disciplinar antes de ser interrogada sobre a suposta infração disciplinar, de modo que não teve tempo adequado para preparar sua defesa antes da respectiva audiência. Além disso, não consta dos autos

que à Agravante se assegurou a assistência jurídica com a defesa técnica em momento anterior ao ato de interrogatório, também em ofensa ao seu direito aos meios adequados para a preparação da defesa. Não bastasse, a imputada não foi advertida de sua garantia de manter-se em silêncio e não produzir provas contra si mesmo, de modo a esvaziar o direito à defesa pessoal negativa expressamente assegurado pela Constituição da República. Outrossim, tampouco há notícia de que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para comparecer ao referido ato, ou mesmo para prestar assistência jurídica à apenada, ofendendo a prerrogativa disposta no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94. Portanto, não há falar em garantia de defesa técnica ou dos meios necessários para uma substancial defesa pessoal na audiência reduzida a termo nos autos, razão pela qual requer a anulação do referido ato”, violando, assim, o disposto no artigo 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal.¹

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a recorrente cumpria pena no regime semiaberto, no Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro, quando, supostamente, cometeu falta disciplinar grave, no dia 08 de dezembro de 2020:

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Em nove de dezembro de 2020, cumprindo a ordem da Senhora Gabriely Baptista Lehmann, ID 50131443, Diretora do Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro, procedeu-se a abertura do SEI-210035/001627/2020. Com este fim, e para constar, eu Danúbia Bonfim Siqueira, servidora da SEAP-IS, lavrei o presente que vai por mim assinado.

, ensejando a instauração do Processo Disciplinar nº 145/2020 (item 000002 – fls. 06):

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

CÓPIA AUTÊNTICA DE A PARTE DISCIPLINAR DE Nº 145 DATADA DE 08/12/2020, EXTRAÍDA NA ÍNTEGRA DO LIVRO DE OCORRÊNCIA DISCIPLINAR, DA ISAP ELOÍSA HELENA ROSA DOS SANTOS ID 957455-9

Referente à transgressão disciplinar da interna Andrea dos Santos N. da Silva

Comunico que por volta das 10h20 (dez horas e vinte minutos) quando a ISAP Sabrina ID42702364 subia com o banho de sol da galeria D, a interna supracitada de forma desrespeitosa recusou –se subir, ao pedir a interna para que subisse, a mesma dirigiu-se a esta servidora dizendo: “guarda nojenta”.

Vale ressaltar que tratasse de uma interna insubordinada que sempre atrasa a subida do banho de sol, atrapalhando dessa forma o andamento do serviço.

A interna foi avisada de sua parte disciplinar e foi conduzida ao isolamento.

Sem mais é o que me cabe comunicar.

Ao ser ouvida perante a Comissão Técnica de Classificação (CTC), afirmou possuir Advogado e, caso não apresentasse o patrono sua Defesa, desejaria ser assistido pela Defensoria Pública, prestando os seguintes esclarecimentos, sem o comparecimento de qualquer patrono ou defensor (item 000002 – fls. 07):

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 2020, compareceu perante a Comissão Técnica de Classificação a interna **ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO DA SILVA RG: 258023449**, para prestar esclarecimentos acerca da ocorrência Nº 145 de 08/12/2020, assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme previsão do Artigo 5º, LV da Constituição Federal, passou a declarar, por livre e espontânea vontade, que não sabe ler e escrever, que não possui advogado particular, desejando desta forma ser assistida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Pergunta à declarante se durante o período em que está presa já respondeu alguma parte disciplinar, respondeu que: não. Após lida a ocorrência para a declarante, perguntada se concorda ou discorda com os fatos narrados, respondeu que: Concorda parcialmente pois de fato chamou a guarda de “nojenta”, mas declarou que agiu dessa forma pois estava com dor de dente e pediu para a Dn. Sabrina, durante o banho de sol, para ir até o dentista, mas o mesmo não estava atendendo ainda. Disse que, então assim que o banho de sol acabou, pediu novamente atendimento no dentista, onde a Dn. Sabrina permitiu mais uma vez, mas ao passar pelo posto da Dn. Heloisa, esta não permitiu, momento em que chamou a guarda de nojenta. Perguntada a declarante se ainda deseja atendimento no ambulatório com as enfermeiras, pois hoje o dentista não se encontra na UP, respondeu que: sim. A declarante foi então encaminhada para ser atendida no ambulatório da Unidade Prisional. Perguntada à declarante se está sendo coagida por alguma aprisionada ou inspetora a prestar este termo, respondeu que: não. Perguntada à declarante se deseja acrescentar algo mais ao presente termo, respondeu que: não.

Como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, encerro o presente termo, que após lido, segue assinado pela declarante e pela Comissão.

ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO DA SILVA
ANDREA DOS SANTOS NASCIMENTO DA SILVA

Andréia Nascimento
ID: 5009752-0
ISAP-SEAP/RJ

MP do CG
ID: 5009752-0

Paola Zingales
ISAP

Posteriormente, a Defensoria Pública ofertou defesa técnica (item 000002 – fls. 08-11), tendo a Diretora da Unidade Prisional acolhido, integralmente, o parecer da CTC, e aplicado à penitente as penalidades de suspensão e restrição de direitos, 30 dias de isolamento e rebaixamento de índice de comportamento para o negativo por 180 (cento e oitenta) dias (item 02 – fls. 15-16), o que foi homologado pelo Juízo *a quo*, nos termos da decisão vergastada (item 000002 – fls. 56-63): (...) Ora, como é de todos sabido, o controle judicial sobre os atos administrativos é apenas de legalidade, devendo o judiciário fazer um confronto do ato administrativo com a lei ou Constituição Federal objetivando a verificação de sua compatibilidade normativa. (...) Portanto, são sindicáveis pelo Judiciário os atos administrativos que afrontem os princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, posto que eivados de ilegalidade. No caso em tela, o procedimento disciplinar narra que a apenada desobedeceu à ordem da agente penitenciária para subir do banho de sol e a chamou de “guarda nojenta”. O procedimento disciplinar é disciplinado pela Lei de Execução Penal e, no Estado do Rio de Janeiro, pelo Decreto nº 8897/1986 (Regulamento do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro), os quais não preveem a citação do apenado. Observe-se que a apenada foi comunicada da instauração do procedimento disciplinar logo após ter xingado a agente penitenciária. Em sua oitiva, a apenada declarou que xingou a agente penitenciária porque estava com dor de dente; que havia pedido para ir ao dentista durante o banho de sol e que recebeu autorização, mas que ao passar pelo posto de Dn. Heloísa, ela não permitiu, momento em que chamou a guarda de nojenta. Registre-se que o apenado exerceu sua autodefesa, tendo sido assistido pela Defensoria Pública, que apresentou defesa escrita, sendo observados tanto o Contraditório quanto a Ampla Defesa. Saliente-se, ainda, que a ausência do advogado ou Defensor Público no ato da oitiva não gera nulidade (...). No caso vertente, a apenada não sofreu nenhuma forma de coação ou constrangimento para prestar seu depoimento, tendo optado por dar sua versão dos fatos, exercendo sua autodefesa. A despeito de todas as alegações da defesa, verifico que o procedimento administrativo foi realizado no âmbito da atribuição que é dada à administração penitenciária, conforme previsão do artigo 47 da LEP, com descrição da conduta, oitiva do autor da conduta, apresentação de defesa, respeitadas as garantias constitucionais aplicáveis ao PAD. A decisão do Diretor do estabelecimento

prisional se baseou nos elementos de prova coligidos no procedimento disciplinar, notadamente na parte disciplinar subscrita pelo agente penitenciário e na apreensão do telefone celular, não se vislumbrando nulidade. Tampouco há que se falar em ausência de motivação da decisão que aplicou a sanção. Isso porque a decisão do Diretor do estabelecimento prisional acolheu o parecer da CTC, o qual indica os pressupostos fáticos (a conduta narrada na parte disciplinar) e jurídicos (a violação do art. 50, VI, da LEP) da sanção disciplinar. Diante de todo o exposto, AFASTO a alegação de nulidade apresentada. Assim, devidamente configurada a falta grave prevista no art. 50, VI, da LEP, DETERMINO a regressão para o regime fechado e, na forma da Súmula nº 534 do STJ, a interrupção do prazo para progressão de regime. Intime-se para transferência. 2) Elabore-se cálculo para progressão de regime a partir de 08/12/2020.

Pois bem. Importante consignar que, o princípio da inafastabilidade da jurisdição dispõe que **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito** (artigo 5º, XXXV, CF/88), daí decorrendo a possibilidade do controle judicial dos atos administrativos sob o aspecto da legalidade, consoante a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro² “O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso LXXXIII, e 37)” e, especificamente, no que concerne ao poder disciplinar exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado, discorre Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini³ “A lei confere ao juiz a função de controle de legalidade da atividade da administração, incumbindo-lhe coibi-la, repará-la ou adequá-la sempre que exercida em desconformidade às normas legais ou regulamentares ou ao estatuído na sentença condenatória (arts. 2º e 66, VI). Autorizado está o juiz, portanto, a desconstituir a decisão ou todo o procedimento administrativo, na hipótese de se evidenciar qualquer ilegalidade ou abuso, como nos casos de supressão do direito de defesa, de falta de motivação da decisão, de ausência de previsão legal da falta, de absoluta ausência de prova de sua ocorrência ou autoria, de aplicação de sanção incabível na espécie, de incompetência da autoridade, etc.”

Assim, analisando-se o processado em cotejo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, entende esta Julgadora assistir razão ao agravante ao pretender a nulidade do PAD por ofensa ao princípio constitucional previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal⁴, cuja incidência se mostra aplicável aos procedimentos disciplinares de natureza

² Direito Administrativo / Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. – 27. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 828.

³ Execução penal / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 14. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 167.

⁴ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

administrativa, por não lhe ter sido assegurada a presença de Advogado constituído, ou Defensor Público, quando de sua oitiva pessoal, sendo evidente o prejuízo, pois não informado sobre situação processual, nem possibilitado a escolha da melhor estratégia jurídica a seguir na defesa de seus interesses.

Note-se, ainda, que ao contrário do que firmou a Procuradoria de Justiça e, seu parecer: “(...) o mero fato de a agravante ter decidido confessar no interrogatório não constitui violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, sendo certo, ainda, que não há qualquer indicativo de que a recorrente tenha sido obrigada a falar ou não tenham sido lidos os seus direitos (...)” (item 000108), o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo, mas, também, ao direito de informação, argumentação e de ver seus argumentos considerados, o que foi não se verifica do termo de declaração de fls. 07 (item 02), em que não consta qualquer narrativa individualizada apresentada pela apenada – que confessou a prática delitiva sem se consultar, de forma individualizada com seu patrono - ou testemunhas do fato, como acertadamente demonstrou a Defesa, em clara violação ao instituto da Ampla Defesa.

Importante trazer à colação o seguinte excerto do Acórdão no Recurso Extraordinário 398.269/RS, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 15/12/2009, que excepcionou o alcance do Enunciado Vinculante 5 no âmbito da execução penal:

Ao compulsar os autos, verifica-se que o recorrente foi interrogado no procedimento administrativo, praticando o ato de defesa sem a presença de defensor, conforme consta do termo de declaração (fl. 32). Não houve, assim, garantia de defesa plena ao acusado no procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar falta grave, estando em jogo a liberdade de ir e vir.

Assim, entendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Segundo a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, é nulo o ato formalizado para apurar o cometimento de falta grave por apenado, em procedimento administrativo disciplinar, que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme as ementas a seguir transcritas:

(...)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal aprovou o texto da Súmula Vinculante n.º 5, que dispõe: “*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo-disciplinar não ofende a Constituição*”.

Todavia, esse Enunciado é aplicável apenas em procedimentos de natureza cível.

Em procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apurar o cometimento de falta grave por réu condenado, tendo em vista estar em jogo a liberdade de ir e vir, deve ser observado amplamente o princípio do contraditório, com a presença de advogado constituído ou defensor público nomeado, devendo ser-lhe apresentada defesa, em observância às regras específicas contidas na LEP (arts. 1º, 2º, 10, 44, III, 15, 16, 41, VII e IX, 59, 66, V, alínea "a", VII e VIII, 194), no CPP (arts. 3º e 261) e na própria CF/88 (art. 5º, LIV e LV).

(...)

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e anular a decisão do Juízo de Execuções Penais da Comarca de Erechim/RS, que decretou a regressão do regime de cumprimento de pena de Jair Poletto sem observância do princípio do devido processo legal.

No mesmo sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.378.557-RS, submetido ao sistema dos recursos repetitivos (Tema 652/STJ), julgado em 23/10/2013, destacando-se trecho do Acórdão do eminente relator Ministro Marco Aurélio Bellizze:

(...) *omissis*.....

Ademais, vale ressaltar que, não obstante a literalidade dos dispositivos da Lei de Execução Penal que asseguram a necessidade de assistência jurídica do preso por defensor técnico, dentro e fora do estabelecimento prisional, o direito de defesa garantido ao sentenciado tem assento constitucional, mormente porque o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta consequências danosas que repercutem, em última análise, em sua liberdade.

Com efeito, os incisos LIV ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal") e LV ("aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes") do art. 5º da Constituição Federal de 1988 respaldam a obrigatoriedade da presença de defensor regularmente constituído na Ordem dos Advogados do Brasil, em procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da execução da pena. No particular, registre-se que a Súmula Vinculante nº 5, a qual dispõe que "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", não se aplica à execução penal.

(...)

Seria, portanto, um verdadeiro contrassenso admitir que o preso que cumpre pena em estabelecimento penal federal, regido pelo aludido Decreto, possua mais direitos

e garantias - no tocante à obrigatoriedade de instauração do PAD com a presença de defensor técnico - em relação àquele que esteja cumprindo pena em presídio estadual. Essa situação, por certo, não se coaduna com o ordenamento jurídico, notadamente com os dispositivos da Constituição Federal 1988, no que concerne ao princípio da isonomia. Desse modo, diante de tudo o que foi exposto, conclui-se ser clara a opção do legislador no sentido da imprescindibilidade de instauração do procedimento administrativo para reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução da pena, assegurando ao preso o direito de defesa, neste compreendido tanto a autodefesa, quanto a defesa técnica exercida por advogado.

Neste diapasão, os arestos abaixo:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DEFESA QUE SE INSURGE EM FACE DA DECISÃO EXARADA PELO R. JUÍZO DA VEP, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PAD INSTAURADO EM FACE DO ORA AGRAVANTE E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO CÁLCULO REMANESCENTE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME, A PARTIR DA DATA DA PRÁTICA DA FALTA DE NATUREZA GRAVE - DATA CONSTANTE PARA INICIAR NOVO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME: 05/01/2020.

Da forma que é feito, o PAD é meramente inquisitorial, estando a culpa do apenado já confirmada com a simples apresentação da parte disciplinar, não havendo, por parte do interno, nenhuma possibilidade de contestação dos fatos narrados, até mesmo porque nada mais é feito, nenhuma diligência é encetada, em plena violação ao artigo 80 do RPERJ (Decreto Estadual nº 8.897/86).

Verifica-se, então, que a estrutura simplória do PAD, onde só se junta a Parte Disciplinar e se ouve o interno, é praticamente inquisitorial, não se apuram fatos, só se decide qual punição será aplicada ao apenado.

O artigo 80 afirma que a Comissão realizará as diligências necessárias, não sendo, portanto, uma faculdade, mas uma obrigação. Assim, depreende-se um franco descumprimento aos artigos do RPERJ (Decreto-Lei, à forma determinada ao Processo Administrativo Disciplinar. A oitiva do ora agravante, perante a Comissão de Classificação foi colhida na ausência de advogado particular ou Defensor Público. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 5, dispõe que "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal". Entretanto, o Plenário do Pretório Excelso, em julgamento do RE nº.398.269/RS, Rel. Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe 26/2/2010, concluiu pela inaplicabilidade da mesma

aos procedimentos administrativos destinados a apuração de falta grave. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Indiscutível que a nulidade se encontra configurada, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. RECURSO PROVIDO para declarar nulo o Processo Administrativo Disciplinar E-21/041/15/2020 (Parte Disciplinar 351/2020) por inobservância aos ditames legais e constitucionais vigentes, e, por conseguinte, cassar a decisão do juízo da execução que, em razão dele, determinou a realização do cálculo remanescente para fins de progressão de regime, a partir da data da prática da falta de natureza grave - data constante da decisão: 05/01/2020.⁵

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Decisão regrediu a agravante para o regime fechado, por ter praticado novo crime durante a visitação ao lar. Falta Grave. Para configurar falta grave, nos termos do artigo 118 da Lei De Execuções Penais - Lei 7210 de 11/07/1984, não é exigida sentença condenatória, basta a prática de novo crime durante a execução penal. A oitiva da agravante perante a Comissão Técnica de Classificação realizada sem a presença de um defensor ou advogado, constitui flagrante violação do seu direito de defesa e ao devido processo legal. Procedimento administrativo deve observar o artigo 59 da Lei de Execução Penal e verbete nº 533 do STJ. Afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, nulidade do procedimento administrativo. Recurso provido para declarar nulo o PAD e a decisão que determinou a regressão para o regime fechado, sem prejuízo de nova apuração disciplinar ser instaurada, dentro do prazo prescricional, conforme os princípios do contraditório e ampla defesa.⁶

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 533/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.378.557/RS, admitido como representativo de controvérsia, entendeu pela necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da falta

⁵ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Processo nº 5002461-38.2022.8.19.0500. Relator: Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS. Data do Julgamento: 09/06/2022. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

⁶ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Processo nº 5012283-85.2021.8.19.0500. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 10/05/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

grave, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. O entendimento foi sumulado por esta Corte, conforme o enunciado 533 da Súmula do STJ: "Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado". (...) ⁷

Note-se, também, que, o fato de ter sido juntada, posteriormente, a peça de defesa da apenada subscrita por Defensora Pública, tal não se mostra passível a convalidar o ato anterior, já eivado de plena nulidade.

Daí impõe-se declarar a nulidade do aludido processo disciplinar, por ofensa à garantia da ampla defesa e, por conseguinte, desconstituir a decisão vergastada, restando prejudicados os demais pleitos defensivos.

VOTEI, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA PUNIÇÃO DA AGRAVANTE POR FALTA GRAVE, DESCONSTITUINDO, POR CONSEQUENTE, A DECISÃO VERGASTADA QUE REGREDIU O REGIME DA APENADA PARA O FECHADO, INTERROMPENDO O PRAZO PARA PROGRESSÃO.

Sessão de julgamento realizada em 25 de outubro de 2022.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA

⁷ BRASIL. STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AgRg no HC n. 581.854/PR. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data do Julgamento: 4/8/2020. Sexta Turma.